



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto-Lei n.º 7/2014.
Aprova os Estatutos da Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe.

GOVERNO**Decreto-Lei n.º 7/2014****Preâmbulo**

Tendo presente que a Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe foi criada há perto de dez anos, a necessidade de revisão dos seus estatutos manifesta, fruto das alterações do contexto nacional e internacional, em particular com a entrada em vigor da Lei-quadro das Operações Petrolíferas e da Lei da Tributação do Petróleo, que ampliaram o leque de atribuições da ANP-STP;

Considerando a obrigatoriedade de revisão dos estatutos da ANP-STP decorrente do disposto no artigo 41º do Estatuto dos Gestores Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23/2011, de 27 de Junho;

Considerando que é oportuno dotar a ANP-STP de uma estrutura organizacional mais moderna, flexível e apta a fazer face aos novos desafios que a mesma tem pela frente;

Assim:

Nos termos da alínea c), do Artigo 111.º, da Constituição da República, o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Revisão dos Estatutos

São revistos os Estatutos da Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe, cujo texto segue em anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

Artigo 2.º
Aprovação dos Estatutos

São aprovados os estatutos da Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe, que seguem em anexo ao presente diploma.

Artigo 3.º
Norma revogatória

São revogados integralmente os estatutos na Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe, na redacção aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5/2004, de 30 de junho, bem como os artigos 2.º, 3.º e 4.º, todos do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 30 de junho.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Dezembro de 2013.- O Primeiro-Ministro, *Gabriel Arcaño Ferreira da Costa*; O Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Óscar Aguiar do Sacramento e Sousa*, A Ministra de Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Natália Pedro da Costa Umbelina Neto*; O Ministro do Plano e Finanças, *Hélio Silva Vaz Almeida*; O Ministro de Obras Públicas, Infra-estruturas, Recursos Naturais e do Meio Ambiente, *Oswaldo Cravid Viegas d'Abreu*; O Ministro de Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, *António Álvaro da Graça Dias*; O Ministro do Comércio, Indústria e Turismo, *Demóstene Vasconcelos Pires dos Santos*; O Ministra da Justiça, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, *Edite Ramos da Costa Ten Jua*; O Ministro de Saúde e Assuntos Sociais, *Leonel Pinto Assunção Pontes*; O Ministro de Educação, Cultura e Formação, *Jorge Lopes Bom Jesus*; O Ministro da Juventude e Desporto, *Danilson Alcântara Cotú*.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, *Manuel Pinto da Costa*.

Anexo I
ESTATUTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DO
PETRÓLEO DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

CAPITULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
Natureza Jurídica

1. A Agência Nacional do Petróleo de São Tomé e Príncipe, abreviadamente designada ANP-STP, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade e capacidade jurídica próprias, necessárias à prossecução dos seus objectivos.

2. A ANP-STP goza de plena autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2.º
Sede

A ANP-STP tem a sua sede na cidade de São Tomé, podendo estabelecer delegações e serviços regionais.

Artigo 3.º
Missão

A ANP-STP tem por missão a regulação, a contratação e a fiscalização das actividades integrantes da indústria do petróleo e do gás natural, de acordo com a legislação nacional e as normas internacionais em vigor e em conformidade com as orientações emanadas do Conselho Nacional do Petróleo.

Artigo 4.º
Atribuições

Constituem atribuições da ANP-STP as seguintes:

- a) Regular e fiscalizar a actividade de exploração, produção e transporte de petróleo, gás e derivados, bem como preparação de políticas de desenvolvimento e normas respeitantes às operações petrolíferas;
- b) Regular e controlar a qualidade dos produtos petrolíferos;
- c) Organizar, manter e consolidar todas as informações e dados técnicos relativos às actividades da indústria do petróleo e gás;
- d) Assegurar a negociação técnica, em representação do Governo, e executar contratos ou instrumentos negociais que tenham por objecto operações petrolíferas e gás;
- e) Cooperar com outros organismos e participar nos trabalhos de organismos internacionais especializados no seu domínio de actividade;
- f) Executar a política fiscal da área do petróleo do Estado, através da regulação, controle e acompanhamento da aplicação das leis fiscais;
- g) Promover a defesa dos interesses nacionais;
- h) Instruir e aplicar sanções em processos de natureza administrativa, cuja competência lhe esteja legalmente atribuída;
- i) Efectuar acções de mediação, conciliação e arbitragem sempre que a lei o preveja ou mediante solicitação das partes;
- j) Manter relações regulares e quotidianas com a Autoridade da Zona de Exploração Conjunta;
- k) Gerir os projectos sociais e formações, no âmbito dos contratos de partilha de produção.

Artigo 5.º
Princípios

Na execução das suas actividades, a ANP-STP observará os seguintes princípios:

- a) Preservação do interesse nacional;
- b) Satisfação das necessidades actuais em matéria de pesquisa e exploração dos recursos em hidrocarbonetos, sem comprometer os interesses das gerações futuras;
- c) Prevenção de potenciais conflitos entre as partes interessadas, através de um adequado relacionamento com os agentes económicos do sector e demais organismos públicos e a sociedade em geral;
- d) Estabelecimento de uma regulação que permita uma apropriação justa dos benefícios auferidos pelos agentes económicos e pelo Estado;
- e) Estabelecimento de uma regulação que garanta a livre concorrência, transparência, coerência e responsabilização de todos os intervenientes no

- f) processo de pesquisa e exploração de hidrocarbonetos;
- f) Fiscalização exercida no sentido da educação e orientação dos agentes económicos do sector, bem como da prevenção e repressão de condutas violadoras da legislação pertinente, das disposições estabelecidas nos contratos, nas autorizações e noutros instrumentos jurídicos negociais que tenham por objecto operações petrolíferas;
- g) Promoção do desenvolvimento, e ampliação do valor acrescentado no mercado interno da indústria petrolífera;
- h) Protecção do meio ambiente;
- i) Promoção da Segurança nas actividades petrolíferas, bem como da protecção dos bens e pessoas afectas a essas actividades;
- j) Comunicação efectiva com a sociedade em geral;
- k) Promoção do desenvolvimento dos recursos humanos nacionais nas áreas de actividade do sector regulado, com respeito pelas regras da equidade entre os géneros;
- l) Reforço da transparência na indústria petrolífera, e;
- m) Promoção de uma cultura de segurança e protecção do ambiente no trabalho.

Artigo 6.º
Tutela

A tutela sobre a ANP-STP é exercida pelo ministro responsável pela área dos hidrocarbonetos e da energia.

Artigo 7.º
Direito aplicável

A ANP-STP rege-se pelo presente Estatutos e pela legislação geral que lhe seja aplicável.

CAPITULO II
Dos Órgãos

SECÇÃO I
Órgãos da ANP-STP

Artigo 8.º
Órgãos da ANP-STP

1. São órgãos da ANP-STP:

- a) Conselho de Administração;
- b) Director Executivo;
- c) Fiscal Único.

2. A estrutura organizacional interna da ANP-STP incorpora departamentos para cada área específica de actividade que serão coordenados por Directores, hierarquicamente dependentes do Director Executivo.

3. A denominação dos departamentos e as respectivas atribuições constam do Regulamento Interno da ANP-STP, ressalvado o disposto no número seguinte.

4. Em todo o caso, deve ser sempre assegurado um departamento para as áreas legal, técnica e operacional, comercial e downstream, económica e investimentos.

5. As actividades de gestão interna da ANP-STP devem ser asseguradas por um departamento para assuntos administrativos e financeiros.

Artigo 9.º

Incompatibilidades e Impedimentos

1. Além das incompatibilidades previstas no Estatuto dos Gestores Públicos e em demais legislação, o exercício da actividade dos membros do Conselho de Administração, do Director Executivo e dos demais Directores da ANP-STP é incompatível com o exercício dos seguintes cargos:

- a) Deputado à Assembleia da Republica;
- b) Cargos de nomeação presidencial;
- c) Cargos em órgãos sociais, representantes ou qualquer outro título em empresas do sector regulado.

2. Constituem impedimentos para o exercício do cargo de membro do órgão da ANP-STP:

- a) Expulsão do aparelho de Estado;
- b) Condenação por crime doloso;
- c) Deter interesses de natureza financeira ou participações sociais em empresas do sector regulado.

3. A nomeação de directores da ANP-STP para o exercício de cargos em comissão de serviço de carácter permanente fora da mesma determina a perda automática do mandato, sendo aplicáveis as regras relativas à substituição definitiva.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo 10.º

Natureza do Conselho de Administração

O Conselho de Administração é um órgão deliberativo da ANP-STP que fixa as suas orientações gerais e vela pelo seu bom funcionamento, no cumprimento dos estatutos e das linhas gerais de política definidas pelo Governo para os sectores estruturantes para o desenvolvimento.

Artigo 11.º

Composição do Conselho de Administração

O Conselho de Administração é composto por cinco membros, sendo:

- a) O Ministro da tutela, que o preside;

- b) Um indicado pelo Presidente da República;
- c) Dois indicados pelo Governo e;
- d) Um cooptado pelos demais, entre pessoas com conhecimento técnico ou experiência reconhecida nos domínios de actuação da ANP-STP.

Artigo 12.º

Designação e Mandado

1. Os membros do Conselho de Administração serão seleccionados entre os cidadãos com idoneidade, conhecimento técnico e experiência reconhecidas, que possuam comprovadamente pelo menos o grau de licenciatura.

2. A nomeação e a exoneração é proposta pela parte que o tiver indicado.

3. Salvo o caso do Ministro da tutela, que exerce o cargo por inerência de função, os restantes membros do Conselho de Administração exercem as suas funções por um período único de cinco anos, não podendo exercer quaisquer outros cargos na ANP-STP nos três anos subsequentes ao termo do mandato.

Artigo 13.º

Competências do Conselho de Administração

Compete ao Conselho de Administração:

- a) Aprovar as normas de funcionamento e o regulamento interno do ANP-STP;
- b) Aprovar o relatório anual de actividades e as contas da ANP-STP;
- c) Aprovar o Plano Estratégico da ANP-STP;
- d) Aprovar os planos de actividades e financeiros anuais, incluindo os orçamentos da ANP-STP;
- e) Aprovar as taxas a serem pagas pelos serviços prestados pela ANP-STP;
- f) Contratar auditores externos;
- g) Autorizar a emissão, renovação, alteração ou cancelamento de autorizações previstas na lei;
- h) Propor ao Governo a nomeação e exoneração do Director Executivo da ANP-STP;
- i) Fixar as condições gerais de recrutamento, emprego, demissão e remuneração do pessoal da ANP-STP;
- j) Aprovar o Regime de Carreiras dos recursos humanos da ANP-STP e os respectivos níveis de remuneração;
- k) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis da ANP-STP;
- l) Aceitar heranças, legados e doações;
- m) Aprovar a contracção de eventuais empréstimos pela ANP-STP;
- n) Promover acções tendentes a assegurar o crescimento qualitativo da instituição ao nível nacional e regional.

Artigo 14.º

Funcionamento do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do seu presidente ou do Director Executivo.

2. A convocatória para efeitos de reunião ordinária é feita pelo Director Executivo, nos 15 dias que antecedem à data previsível da reunião.

3. Para efeitos de reunião extraordinária do Conselho de Administração, as convocatórias devem ser feitas com o mínimo de oito dias de antecedência.

4. Em todos os casos previstos nos números anteriores, a convocatória deve ser feita por carta entregue em mão, com menção expressa dos assuntos da «ordem do dia».

5. O quórum das reuniões do Conselho de Administração é de três dos seus membros, para que qualquer deliberação seja válida.

6. Para efeitos no número anterior, é obrigatória a presença do Presidente do Conselho de Administração.

7. O Director Executivo da ANP-STP participa nas reuniões do Conselho de Administração sem direito a voto.

Artigo 15.º

Secretariado

O secretariado do Conselho de Administração é assegurado pelo Director Executivo.

Artigo 16.º

Deliberações

As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples dos membros presentes e podem revestir a forma de:

- a) Recomendações;
- b) Directivas especiais, no âmbito dos processos de recurso dos actos do Director Executivo;
- c) Resoluções, para aprovação de documentos, projectos e demais actos contidos nas suas competências;

**SECÇÃO III
Director Executivo**

Artigo 17.º

Natureza

O Director Executivo é o órgão executivo individual encarregue pela gestão ordinária, administrativa, técnica e financeira da ANP-STP.

Artigo 18.º

Designação e Mandato

1. O Director Executivo é nomeado entre um mínimo de três candidatos propostos ao Governo pelo Conselho de Administração.

2. Salvo, disposição legal em contrário, a demissão ou exoneração do Director Executivo está sujeita ao disposto no Estatuto dos Gestores Públicos.

3. O Director Executivo exerce as suas funções num mandato de três anos, renovável apenas um vez.

Artigo 19.º

Seleção do Director Executivo

1. Sem prejuízo das normas aplicáveis aos gestores públicos e outras disposições específicas do presente diploma, apenas podem ser admitidos candidatos:

2. Detentores de formação nas áreas das geociências, engenharia química, ciências económicas, direito ou outras formações especializadas em matérias afins ao sector petrolífero e;

3. Com experiência profissional comprovada no sector não inferior a cinco anos.

4. Não estar sujeito aos impedimentos e incompatibilidades legalmente previstos.

5. O requisito previsto na alínea a) no número anterior pode ser dispensado sempre que o candidato for gestor de carreira há pelo menos 15 anos em qualquer sector de actividade.

Artigo 20.º

Competências do Director Executivo

Compete ao Director Executivo, designadamente:

- a) Velar pelo funcionamento regular da ANP-STP, por forma a permitir-lhe o cumprimento eficaz do seu objecto;
- b) Representar a ANP-STP na negociação e conclusão dos contratos petrolíferos;
- c) Representar o ANP-STP em juízo e fora dele;
- d) Gerir os fundos afectos à realização do seu objecto, ordenando despesas e contratando servi-

ços dentro dos limites do orçamento anual de funcionamento;

- e) Manter relações regulares e quotidianas com a Autoridade da Zona de Exploração Conjunta;
- f) Preparar propostas de orçamentos e planos de investimento e submetê-las ao Conselho de Administração;
- g) Assegurar a prestação das contas anuais para a sua aprovação, nos termos legais;
- h) Abrir e movimentar contas bancárias;
- i) Negociar contratos relativos a prestações de serviços, fornecimentos de bens seguros, bem como outros contratos essenciais ao funcionamento da ANP-STP;
- j) Executar os planos tendo em vista o cumprimento dos objectivos fixados pelo Conselho de Administração;
- k) Manter actualizado o inventário do ANP-STP;
- l) Exercer poder disciplinar de acordo com as normais internas da ANP-STP e a legislação laboral aplicável;

Artigo 21.º

Decisões

1. O Director Executivo decide de forma autónoma e individual em todas as matérias da sua exclusiva competência, podendo delegar a competência para a prática de determinados actos, nos termos do artigo 28.º.

2. Dos actos do Director Executivo apenas cabe recurso hierárquico ao Conselho de Administração nos casos expressamente previstos nos estatutos e na Lei.

3. Salvo nos casos de recurso, o Director Executivo responde civil e criminalmente pelos actos praticados no exercício das suas funções de forma individual, independentemente da autorização ou instrução tutelar.

SECÇÃO IV

Fiscal Único

Artigo 22.º

Natureza

O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, regularidade, boa gestão financeira e patrimonial da ANP-STP.

Artigo 23.º

Designação e Mandato

O fiscal único é nomeado nos mesmos termos que o Conselho de Administração e por período igual podendo a sua exoneração ter apenas por fundamento, o incumprimento grave dos seus deveres funcionais.

Artigo 24.º

Competências do Fiscal Único

1. O fiscal único é competente para:

- a) Como órgão de controlo financeiro, auditar a gestão económica, financeira e patrimonial da ANP-STP;
- b) Fiscalizar periodicamente escrituração, livros e registos contabilísticos da ANP-STP;
- c) Emitir parecer, previamente à aquisição e alienação de imóveis;
- d) Emitir parecer técnico sobre o orçamento, e produzir relatório sobre a regularidade da execução orçamental anual da ANP-STP mais respectivas recomendações, a serem submetidos ao Conselho de Administração;
- e) Emitir recomendações sobre os procedimentos internos de controlo;
- f) Informar a tutela e o Ministro das Finanças sobre eventuais irregularidades encontradas no decorrer da sua actividade.

2. As funções do órgão Fiscal Único, não prejudicam, a contratação externa de outras auditorias, gerais ou especializadas.

SECÇÃO V

Disposições Diversas

Artigo 25.º

Vinculação da ANP-STP

1. Nos actos e contratos de gestão privada, a ANP-STP obriga-se perante terceiros, mediante a assinatura do Director Executivo, ou do seu substituto, e de outro director, salvo nos casos em que requeira substabelecimento em mandatários ou outra de forma de representação.

2. Nos actos respeitantes a matérias financeiras ou susceptíveis de acarretar responsabilidade financeira é obrigatória a assinatura do responsável pela área financeira da ANP-STP, em conjunto com o Director Executivo, sendo ambos solidariamente responsáveis.

3. O Director Executivo pode ser substituído por qualquer outro Director em caso de ausência, que poderá representar a ANP-STP, nos termos da delegação de competências, sem prejuízo da responsabilidade primária deste.

Artigo 26.º

Competências dos Directores dos Departamentos

Os Directores dos Departamentos são responsáveis pela coordenação dos departamentos da ANP-STP, sob a dependência hierárquica do Director Executivo, cabendo-lhes, entre outras:

- a) Coadjuvar o Director Executivo na condução dos assuntos da agência;

- b) Supervisionar as equipas técnicas de cada departamento;
- c) Orientar as actividades de cada departamento;
- d) Outras competências legalmente previstas.

Artigo 27.º

Designação dos Directores

1. Os directores são nomeados pelo Conselho de Administração sob proposta do Director Executivo dentre técnicos com uma experiência mínima de cinco anos no sector petrolífero.

2. A selecção dos Directores cabe ao Director Executivo e a fundamentação resumida de cada escolha deve ser apresentada ao Conselho de Administração, acompanhada do relatório da selecção.

3. A exoneração dos directores cabe ao Conselho de Administração, sob proposta do Director Executivo e está sujeita aos mesmos efeitos e condições previstos para os gestores públicos.

Artigo 28.º

Delegação de competências

O Director Executivo pode delegar a todo o tempo e nos termos da legislação administrativa, as seguintes competências nos demais directores:

- a) Representar a ANP-STP na negociação e conclusão dos contratos petrolíferos;
- b) Representar o ANP-STP em juízo e fora dele;
- c) Abrir e movimentar contas bancárias;
- d) Negociar contratos relativos a prestações de serviços, fornecimentos de bens seguros, bem como outros contratos essenciais ao funcionamento da agência;
- e) Manter actualizado o inventário do ANP-STP;
- f) Exercer poder disciplinar de acordo com a lei do trabalho;

CAPÍTULO III

Do Orçamento e Receitas

Artigo 29.º

Orçamento

A ANP-STP terá orçamento anual próprio e autónomo aprovado pelo Conselho de Administração.

Artigo 30.º

Instrumentos de Planeamento Estratégico

O Director Executivo deverá, nos três meses subsequentes ao início de cada mandato, elaborar e propor ao Conselho de Administração o Plano Estratégico e orçamento estimativo trienal, propondo a visão e objectivos de gestão da ANP-STP para esse período.

Artigo 31.º

(Receitas)

1. Constituem receitas da ANP-STP:

- a) As dotações consignadas no Orçamento do Estado;
- b) Os valores apurados na venda ou locação de bens e serviços, bem como os decorrentes da venda de dados e informações técnicas disponíveis;
- c) Taxas resultantes da prestação de serviços públicos não incluídos no âmbito das receitas petrolíferas;
- d) Os recursos provenientes de acordos ou contratos celebrados com entidades organismos ou empresas, incluindo a parcela dos projectos sociais e formações.
- e) O Produto da locação de bens imóveis de sua propriedade;
- f) As doações, legados, subsídios e outros recursos que lhe forem destinados; Os fundos da cooperação bilateral;
- g) Os produtos da aplicação de coimas;
- h) Outras receitas previstas nos contratos ou nas leis.

2. O montante da parcela dos projectos sociais e formações é aprovado pelo Conselho de Administração em regulamento próprio.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização em especial

Artigo 32.º

(Controlador Interno)

1. A ANP-STP deverá assegurar o recrutamento de um controlador interno para exercer as funções, na dependência hierárquica do Director Executivo.

2. O conteúdo funcional bem com as responsabilidades e do controlador interno devem ser definidos no Regulamento Interno e demais regras aplicáveis aos recursos humanos afectos à ANP-STP.

Artigo 33.º

(Auditoria Externa)

Além dos instrumentos de fiscalização e contas impostos legalmente, a ANP-STP deverá assegurar a realização de uma auditoria externa às suas contas:

- a) Bianual, enquanto não for iniciada a fase de produção;
- b) Anual, a partir do início da produção em qualquer bloco da zona económica exclusiva ou sempre que o orçamento anual for superior a 37.500.000.000,00 Dobras;

Artigo 34.º
(Contas)

A ANP-STP sujeita-se ao sistema da contabilidade pública em vigor para o sector público, salvo nas matérias reguladas em legislação especial.

Artigo 35.º
(Relatório Anual)

Os relatórios e as contas anuais da ANP-STP devem ser publicados na página web da ANP-STP, após a sua aprovação pelas instâncias competentes.

CAPÍTULO V
Do Pessoal da ANP-STP

Artigo 36.º
(Regime Jurídico)

1. Os recursos humanos da ANP-STP obedecem a um regime jurídico próprio, distinto do regime geral da Função Pública, não gozando dos benefícios e regalias inerentes a esse regime.

2. O quadro de pessoal, o regime de carreira, bem como as regras de progressão serão definidas em regulamento interno.

3. O tempo de serviço prestado na ANP-STP conta para todos os efeitos legais.

4. Os quadros e outros trabalhadores da ANP-STP serão abrangidos pelo sistema nacional de Segurança Social.

Artigo 37.º
Recrutamento

1. O recrutamento do pessoal do quadro, do pessoal contratado e dos estagiários faz-se exclusivamente por concurso público, nos termos do Regulamento Interno, em obediência aos princípios da transparência e da igualdade e equidade de género.

2. No cumprimento da missão que lhe está incumbida, a ANP-STP poderá contratar por um tempo determinado especialistas de que não dispõe para a execução de trabalhos que lhe estão cometidos.

3. A ANP-STP poderá aprovar e gerir programas de estágios e formação profissional tendo em vista o envolvimento e a participação dos jovens e o intercâmbio de experiências.

Artigo 38.º
Regime Salarial

Os quadros e outros trabalhadores da ANP-STP ficam submetidos a um regime salarial privativo.

Artigo 39.º
Regime Disciplinar

Os quadros e outros trabalhadores da ANP-STP estão sujeitos ao regime disciplinar aplicável na Lei n.º 6/92, de 11 de Julho.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 40.º
Aplicabilidade das regras do presente diploma

1. O disposto nos presentes estatutos não se aplica aos membros do Conselho de Administração, Director Executivo e demais Directores em exercício de funções na data da entrada em vigor do presente diploma.

2. Em caso de substituição por qualquer motivo das pessoas previstas no número anterior, o respectivo substituto deverá sujeitar-se ao disposto no presente diploma, devendo gozar dos mesmos direitos que assistem aos demais, até ao termo dos respectivos mandatos.

Artigo 41.º
Fiscal Único

As disposições aplicáveis ao Fiscal Único aplicam-se apenas a partir do início da fase de produção ou quando se verificar a situação prevista na parte final da alínea b) do artigo 33.º.

Artigo 42.º
Eficácia do Regulamento Interno

O Regulamento Interno da ANP-STP apenas se considera eficaz após a homologação ministerial.

O Ministro de Obras Públicas, Infra-estruturas, Recursos Naturais e do Meio Ambiente, *Oswaldo Cravid Viagas d'Abreu*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública, Reforma do Estado e Assuntos Parlamentares – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.